

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 849/2007

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA E DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal Em Exercício sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar.

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 3º - A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Iporã, Estado do Paraná, será desenvolvida através de ações que compõem o Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, assegurando em todas elas os direitos constitucionais, com a absoluta prioridade, colocando a Criança e o Adolescente a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. As ações a que se referem o caput deste artigo, serão articuladas entre Instituições Governamentais e não-Governamentais, sendo incrementadas através de:

- I** - políticas Sociais Básicas;
- II** - políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- III** - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, abuso, crueldade e opressão;
- IV** - serviço de identificação, localização de pais, responsável, criança e adolescente desaparecidos;
- V** - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 4º - É vedada a criação de Programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II **POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:

- I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - Conselho Tutelar;
- IV** - Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.
- V** - Entidades Governamentais e não-Governamentais.

Art. 6º - As entidades Governamentais e as não-Governamentais, somente poderão funcionar após registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento de acordo com o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, asseguradas nesta Lei.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentando-a ao Poder Executivo Municipal para fins de orçamentação e execução, fixando prioridades de atendimento que serão incluídas no planejamento do Município, nas áreas que afetam as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes e suas famílias;
- II** - fiscalizar e zelar pela execução dessa política, no âmbito de todo o Território Municipal;
- III** - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações Governamentais e não-Governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito Municipal;
- IV** - registrar as Entidades Governamentais e não-Governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, que atendam as exigências do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V** - fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;
- VI** - regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar as providências que julgar cabíveis para realização da eleição e posse dos Conselhos Tutelares do Município;
- VII** - dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença nos termos do Regimento Interno e declarar vago o cargo de Conselheiro por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- VIII** - acompanhar a elaboração e avaliar a Proposta Orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - estabelecer prioridades de atuação e definir aplicações dos recursos públicos municipais, destinados à Assistência Social, voltada ao atendimento da Criança e do Adolescente;

X - homologar a concessão de auxílio e subvenções à entidades particulares, filantrópicas e sem fins lucrativas, atuantes no atendimento ou defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - oferecer subsídios para a elaboração de Leis atinentes aos interesses das Crianças e dos Adolescentes;

XII - fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - gerir seu respectivo Fundo, aprovando planos de aplicação.

Parágrafo único. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho, serão devidamente disciplinadas por Regimento Interno.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por 10 (dez) membros evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto por representantes de órgãos Governamentais e não-Governamentais, à saber:

I - representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;

III - representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

IV - representante da Assessoria Jurídica do Município;

V - representante da Segurança Pública do Município de Iporã;

VI - representante da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais;

VII - representante de Entidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - representante de Igrejas Evangélicas;

X - representante da Igreja Católica.

Parágrafo único. Para cada membro titular indicado será escolhido um suplente, garantindo assim a continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os seus membros, pelo quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos titulares, o Presidente, o Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e o 2º Tesoureiro.

Art. 11 - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 12 - Os Conselheiros terão mandato de 03 (três) anos, permitindo uma recondução por igual período, sendo constituído por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - Os Conselheiros representantes dos Órgãos Públicos Governamentais, serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e o seu mandato findará automaticamente ao deixar o cargo para o qual foi nomeado.

§ 2º - Os Conselheiros não-Governamentais serão escolhidos pelas instituições que representam, sem Assembléia própria, devendo os mesmos serem referendados pela Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Em caso de vacância do cargo, a gestão do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, será considerado extinto antes do término, previsto no caput, nos seguintes casos:

- a) - morte;
- b) - renúncia;
- c) - ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas;
- d) - doença que exija licenciamento por mais de 01 (um) ano;
- e) - procedimento incompatível por mais de 01 (um) ano;
- f) - condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) - mudança de residência do Município.

§ 5º - No caso de ausência previamente justificada de Conselheiro, por mais de 03 (três) reuniões, o suplente será convocado à assumir provisoriamente o cargo.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunir-se-á mensalmente em reunião Ordinária e Extraordinária quando convocada pelo Presidente ou pela maioria dos titulares.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 14 - Compete ao Poder Público Municipal, providenciar as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecerá em Regimento Interno, local, horário, forma de funcionamento e outras especificações.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 16 - O Fundo se constitui de:

- a) - dotação Orçamentária;
- b) - doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- c) - doações de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas;
- d) - legados;
- e) - contribuições voluntárias;
- f) - produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) - produtos de vendas de materiais, publicações e de eventos realizados.

Art. 17 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao Conselho, tendo como gestores o Presidente e o Tesoureiro, que ficam responsáveis pelas movimentações de recursos e prestação de contas com apresentação dos respectivos balancetes e balanços, na forma estabelecida em Regimento Interno.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 18 - Compete ao Fundo Municipal:

I - administrar e liberar os recursos alocados no Fundo, específicos para os programas de atendimento às Crianças e Adolescentes, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - manter o controle contábil dos recursos depositados em conta específica, das aplicações financeiras nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - manter registros dos recursos alocados no Fundo, independente de sua origem, para fins de controle e prestação de contas.

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Fica criado o Conselho Tutelar, como Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.

Art. 20 - Haverá no Município de Iporã, no mínimo um Conselho Tutelar, composto de 05 (cinco) membros eleitos pelos cidadãos locais, em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, em eleição regulamentada e presidida pelo Conselho Municipal e fiscalizada pelo representante do Ministério Público, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Poderá votar os maiores de 16 (dezessex) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

§ 2º - Para assegurar a continuidade dos trabalhos do Conselho Tutelar, haverá 01 (um) suplente para cada membro efetivo.

Art. 21 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a legislação em vigor.

SEÇÃO II

DO PLEITO ELEITORAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 22 - A candidatura é individual e sem vinculação a Partido Político.

Art. 23 - Para concorrer ao pleito eleitoral de Conselheiro Tutelar o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

- I** - reconhecida idoneidade moral;
- II** - idade superior a 21 anos;
- III** - residir no Município há mais de 03 (três) anos;
- IV** - estar em gozo dos direitos políticos;
- V** - ter como escolaridade mínima de 2º grau completo;
- VI** - documento em que reconheça experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no mínimo de 02 (dois) anos;
- VII** - não ocupar cargo efetivo, de natureza político partidária;
- VIII** - possuir Carteira Nacional de Habilitação;
- IX** - ter conhecimento básico em informática.(Word, Windows, Excel).

Art. 24 - A candidatura deverá ser registrada até 15 (quinze) dias antes da realização do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal, acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 25 - O pedido de registro será atuado pelo Conselho Municipal, abrindo-se vistas ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho em igual prazo.

Art. 26 - Expirado o prazo para registro das candidaturas, não havendo impugnação, o Conselho Municipal mandará publicar Edital em imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados, homologando as candidaturas.

Art. 27 - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação.

Art. 28 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

SEÇÃO IV DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 30 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 90 (noventa) dias antes da realização do pleito.

Art. 31 - É vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, com exceção dos locais autorizados pelo Poder Público Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições, ficando proibida também a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 32 - As cédulas utilizadas na realização do pleito, serão confeccionadas pelo Conselho Municipal, ouvido o Ministério Público.

Art. 33 - Na realização do pleito, o Conselho Municipal aplicará o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

Art. 34 - As impugnações por parte dos candidatos deverão ser apresentadas logo após o encerramento da apuração dos votos e serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Conselho Municipal, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 35 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho proclamará o resultado da escolha, mandando publicar no órgão oficial de imprensa os nomes dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo único. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Art. 36 - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 37 - Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal, assumindo o cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, zelando pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 39 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares logo na primeira sessão do Colegiado.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral.

Art. 40 - As sessões serão instaladas com quorum mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 41 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 42 - O Conselho Tutelar funcionará em horário e local determinado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal.

SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA

Art. 43 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção, poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

SEÇÃO VIII DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 45 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com salários equivalente ao piso salarial referência - Assessor Técnico Nível II do Quadro Efetivo do Funcionalismo Municipal, não gerando relação de emprego com a Municipalidade.

Parágrafo único. Sendo eleito como membro do Conselho Tutelar um funcionário público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo e preservado o direito que lhe é dado pelo concurso público, vedado a acumulação de vencimentos.

Art. 46 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar, deverão constar na Lei Orçamentária Municipal.

SEÇÃO IX DA VACÂNCIA DE CARGO E PERDA DO MANDATO

Art. 47 - Será declarado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, nos seguintes casos:

- a) - morte;
- b) - renúncia;
- c) - ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas;
- d) - doença que exija licenciamento por mais de 01 (um) ano;
- e) - procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;
- f) - condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;
- g) - mudança de residência do Município;
- h) - descumprimento dos deveres da função, a ser apurado em processo administrativo com ampla defesa, devendo a cassação do mandato ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 48 - Verificada a hipótese prevista no artigo anterior, a perda do mandato e a vacância do cargo será decretada pelo Presidente do Conselho Municipal, que convocará e dará posse imediata a seu suplente.

Parágrafo único. Ao assumir a função no Conselho Tutelar, o suplente terá o direito à remuneração fixada nesta Lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 49 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá proceder a regulamentação do Regimento Interno de acordo com as disposições da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar para atender as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 537/2001.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

Costa Barros
PIO COSTA BARROS
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Publicado(a) no Jornal UMUARAMA ILUSTRADO
Órgão Oficial do Município
Edição nº <u>7980</u>
Data, <u>27</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>
 O FUNCIONÁRIO